

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 038 /2021 ao Projeto de Lei Complementar nº.
004, de 08 de julho de 2021

Modifica o inciso II, artigo 3º do PLCE 004/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - O inciso II, artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº. 004, de 08 de julho
de 2021, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º Os incisos I, II, III e suas alíneas e o §4º do art. 67 da Lei nº. 1.611, de
30 de dezembro de 1983, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

I – (...)

II – Imóveis edificados não residenciais:

- a) valor venal de até R\$ 250.000,00 – 0,40%;
- b) parcela de valor venal acima de R\$ 250.000,00 até 500.000,00 – 0,60%
- c) parcela de valor venal acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00 – 0,70%
- d) parcela de valor venal acima de R\$ 1.000.000,00 – 0,75%

Plenário Vereador José Custódio, aos _____ de setembro de 2021.


HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA
VEREADOR – AVANTE


VEREADOR 3



JUSTIFICATIVA

Não é segredo para ninguém que os principais atingidos pela pandemia ocasionada pelo COVID-19 foram as empresas, principalmente os micro e pequeno negócios.

Segundo o SEBRAE “a pandemia de coronavírus mudou o funcionamento de 5,3 milhões de pequenas empresas no Brasil, o que equivale a 31% do total. Outras 10,1 milhões, ou 58,9%, interromperam as atividades temporariamente. É o que mostra a segunda edição da pesquisa O impacto da pandemia de coronavírus nos pequenos negócios, realizada pelo Sebrae.”.
(<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-impacto-da-pandemia-de-coronavirus-nos-pequenos-negocios.192da538c1be1710VqnVCM1000004c00210aRCRD>)

A proposta enviado pelo executivo aumenta a última faixa de incidência do IPTU de 0,75% para 0,85%, ocasionando grande impacto financeiro nas empresas, onde muitas apensar de possuírem estabelecimentos com valor venal superior a um milhão, possuem faturamento inferior a trezentos mil reais anual, sendo consideradas microempresas (LC 123/06).

Por este motivo estamos propondo a esta casa que seja mantido a última faixa de alíquota incidente as empresas em 0,75%, ficando claro que os impactos orçamentários serão suportados pelos lotes que passam ter alíquotas progressivas de 2,00%, 2,25% e 2,5%.

O projeto também iguala o número de faixas de alíquotas e os valores bases em relação aos imóveis residenciais.

Hugo
Vilaca
VEREADOR 3



O STF (Recurso Extraordinário 1.182.154) já definiu que a redução de arrecadação tributária pode ser proposta pelo legislativo, não configurando vício de iniciativa.

O relator, ministro Gilmar Mendes, em seu voto, expôs que leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Para o ministro, “ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal”, motivo pelo qual admitiu que um projeto de lei iniciado no Parlamento revogue integralmente determinado tributo (*ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, p. 20/11/2013* (*ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, p. 20/11/2013*)).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02. 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente”. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007).”

Hugo
Vilaca
VEREADOR 3



Neste sentido o presente projeto não possui vício de iniciativa conforme jurisprudência supra bem como não ofensa ao artigo 61 da Constituição da República de 1988.

Plenário Vereador José Custódio, aos _____ de setembro de 2021.



HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA
VEREADOR – AVANTE

Hugo
Vilaça
VEREADOR 3

